

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CAMPO ALEGRE

C.P.F.: PERÍODO 11.11.2019 a 06.01.2020





Sumário

ANEXOS	3
EQUIPE	. 3
DO RELATÓRIO	. 3
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	. 4 . 5
DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	18
 Da irregularidade no Registro de Empregados AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.880.828-3 Da Falta de Anotação da CTPS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.882.793-8 Do descumprimento de adimplir, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.882.792-0 Do descumprimento da obrigação de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.163-7 	23 24
DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO2	!5
 De Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.155-6 25 De deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.156-4 2. De deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.158-1 De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. AUTO DE INFRAÇÃO N 21.891.159-9 	7 28
 De deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.160-2	29 30
CONCLUSÃO	32



Anexos

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	37
TERMOS DE DEPOIMENTO	6
NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	7
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	79
DOCUMENTOS RESCISÓRIOS	82

EQUIPE



DO RELATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO

NOME: CPF:





CNAE 0210-1/08 – Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas

PROPRIE DADE: Fazen da Campo Alegre

ENDEREÇO: Fazenda Campo Alegre (7km de Argenita sentido Bastiões)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°42 5952" S / 46°40'726" W

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

PERÍODO DA AÇÃO: 11.11.2019 a 06.12.2019

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiso	al 00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatada	s 00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16	00
anos)	



Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e	8 00
anos)	
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resga-	02
tado	
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 31.583,52
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 29.244,00
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	Valor a ser apurado pela fiscalização
Valor do FGTS notificado	Valor a ser apurado pela fiscalização
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo proprietário da fazenda
Número de Autos de Infração lavrados	13
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Constatado tráfico de pessoas	00

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 218808283 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como micro empresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) 20/11/2019





- 2 218827920 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 25/11/2019
- 3 218827938 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput da CLT.) 25/11/2019
- 4 218911556 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019
- 5 218911564 Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "1", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019
- 6 218911572 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019
- 7 218911581 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019
- 8 218911599 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019
- 9 218911602 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019
- 10 218911611 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e





funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019

11 218911629 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 06/12/2019

12 218911637 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7º da Lei nº 605/1949.)

13 218922574 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 11.11.2019, realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas.

A equipe foi composta por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba, 01 (um a) assistente administrativa e 02 (dois) Policiais Militares por dia de inspeção.

As investigações conduziram a equipe a propriedade rural denominada Fazenda Campo Alegre, Endereço Fazenda Campo Alegre (7km de Argenita sentido Bastiões) coordenadas geográficas aproximadas 19°42 '5952" S / 46°40 '726" W, na qual havia exploração de trabalho para produção de carvão vegetal.





DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 11.11.2019, no período da manhã, com deslocamento dos Auditores-Fiscais até a Agência Regional do Trabalho de Araxá, local definido para encontro das equipes após tratativas no 37º Batalhão de Polícia Militar do município. A equipe então se deslocou em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado.

A partir das informações colhidas, por volta das 14:00, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia.

No momento da inspeção na Fazenda Campo Alegre, a equipe de fiscalização encontrou 03 (três) trabalhadores laborando em atividade de carvoejamento e permanecendo alojados ou residindo na fazenda em condições degradantes, a serem descritas a seguir.

O alojamento conhecido onde estavam alojados os 03 (três) trabalhadores era um barração precário. Possuía piso de cimento grosso, mal acabado e desnivelado, o que inviabilizava a limpeza do local. Além disso, a edificação de madeira e lona possuía grandes frestas, o que contribuía para a entrada de todo tipo de sujidades, folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio e higiene.

A ausência uma edificação adequada, tanto com relação às paredes quanto ao telhado,





fazia com que a água da chuva escorresse para o piso interior dos barracos, tornando o piso de cimento em lama. Assim, a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam particulas sólidas em área de carvoejamento ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado do barraco utilizado como alojamento contribuíam para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Os colchões das camas dos trabalhadores não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas.

No alojamento não havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences e suas roupas, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.

O empregador também não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Segundo o item 31.23.6 da NR-31, os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. No local não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentarem péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia armários para a guarda e conservação dos alimentos.

O fornecimento de água aos trabalhadores também era feito de forma precária. A água era captada em cursos d'água nas proximidades do alojamento e armazenada em garrafas pet de refrigerantes. A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação,





asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

Convém ainda mencionar que havia um subdimensionamento de alojamento, o que inviabilizava sua utilização em condições de higiene, vedação, privacidade e conforto.

Enfim, a tônica do alojamento era o completo descaso com a dignidade dos trabalhadores, não havendo mínimas condições de higiene, sem qualquer preocupação com conservação ou asseio.















Ato contínuo à inspeção dos alojamentos, a equipe de fiscalização diligenciou-se à frente de trabalho na qual os empregados realizavam o enchimento de fornos e carregamento de caminhão de carvão.

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos, haja vista não ter submetido os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades.

Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado.

Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do em pregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas pérfuro-cortantes (motosserras, foices), em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo





tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qual quer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium tetani.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam el evado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.

Com relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas e botas em péssimas condições, e que, segundo informações dos trabalhadores, o empregador forneceu somente luvas quando iniciaram suas atividades

Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra contato acidental com rastelos e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de particulas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior





possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.

As tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantém os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas.

A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior nível de segurança.

Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministra nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações.

Por outro lado, a remuneração do trabalho exclusivamente em função da produção leva os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, o que poderá resultar em distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde. As doenças osteomusculares são as maiores causas de afastamento do trabalho entre os trabalhadores no pais.







Superada a inspeção física na frente de trabalho, a fiscalização passou a tomar depoimentos dos trabalhadores partir dai em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre





local de origem, deslocamento, inicio da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação.

Logo nos primeiros depoimentos foi apurado que os trabalhadores foram recrutados nos municípios de São João do Paraiso/MG. informaram que entraram em contato com após saber da existência de emprego na carvoaria, e se deslocaram de São João do Paraiso até a propriedade em ônibus clandestino, às suas expensas. Já também cientes da oportunidade de emprego por intermédio de após contato com veio em ônibus pago pelo empregador.

Todos os referidos trabalhadores recrutados na Bahia estavam laborando sem o devido registro em CTPS. Assim, restou certo que o empregador não havia anotado as CTPS no local de origem dos trabalhadores, conforme determina a legislação.

informou que recebe R\$ 120,00 por dia e que não tinha folgas, pois tinha que vigiar os fornos todos os dias. Disse que recebe R\$ 80,00 por forno, e deste valor paga R\$ 50,00 aos carvoeiros. informou que recebe cerca de R\$ 2.000,00 de produção por mês, e informou não saber ao certo sobre o valor de sua produção. Ambos os trabalhadores informaram que os valores ficam retidos e a remuneração é paga ao final do "contrato", quando retornam aos seus locais de origem.

Acerca da jornada de trabalho, apesar de não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades de colheita, os trabalhadores relataram que iriam trabalhar de segunda-feira a sábado, e folgar aos domingos. As jornadas de trabalho começavam por volta das 06h e encerrava por volta das 17h, quando os trabalhadores costumavam chegar ao alojamento.

A rotina dos trabalhadores também incluía a preparação de toda a alimentação, caféda-manhã, almoço e jantar. As refeições eram tomadas no alojamento, em locais improvisados, já que o não havia estrutura de local para refeições. Já o almoço era realizado nas frentes de trabalho, junto aos cafezais, sem qualquer estrutura de proteção.

Da análise de documentos apresentados pelo empregador, verificou-se que o mesmo se utilizou de contrato denominado "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE





PROFISSIONAL AUTÔNOMO" para tentar se desvencilhar das obrigações emergentes da relação de emprego existente.

Inobstante, restou sobejamente comprovado o vinculo empregaticio entre os trabalhadores em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

As razões pelas quais a fiscalização desconsiderou o referido contrato encontram-se pormenorizadamente detalhadas no auto de infração lavrado sob o número 21.880.828-3, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, o qual acompanha o presente relatório.

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de divida contraida com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 10 Nas mesmas penas incorre quem:
- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 20 A pena é aum entada de metade, se o crime é cometido:
- I contra criança ou adolescente;
- II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."





Na oportunidade, tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos em pregados ao seu local de origem às custas do em pregador.

Para a obtenção dos valores devidos a cada trabalhador, calculou-se a média da produtividade nos dias trabalhados na fazenda em que foram encontrados, que serviram de base de cálculo para pagamento desde a data em que os trabalhadores saíram de suas cidades de origem até a data da rescisão, bem como restou definido que o acerto das verbas rescisórias ocorreria no dia 12.11.2019, às 14 horas, perante a assistência da equipe de fiscalização na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, com o pagamento de todas as verbas a que tinham direito, bem como a emissão das guias de seguro desemprego.

Na referida data, foram assistidas pela equipe fiscal 03 (três) rescisões contratuais, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral e entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Segue abaixo excertos dos autos de infração lavrados no decorrer da ação fiscal em razão das irregularidades trabalhistas flagradas pela fiscalização.





Da irregularidade no Registro de Empregados AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.880.828-3

Após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o autuado, arrendatário da fazenda fiscalizada, é o empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-se contrato denominado "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO". A Fiscalização concluiu, ainda, que os 03 (três) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, tendo em vista as condições degradantes da frente de trabalho e alojamento ofertadas aos empregados, pelas razões expostas em auto de infração específico, capitulado no art. 444, da CLT.

O empregador manteve laborando nas atividades de carvo ejamento, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente os referidos trabalhadores, conforme relato que se segue. A irregularidade praticada pelo autuado ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação dissimulada por ele implementada. Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas indiretamente pelo empregador, e/ou através de seu preposto. Embora tenham firmado com alguns dos trabalhadores indicados abaixo como em situação irregular o referido " "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO", em anexo a este Auto de Infração, como se verá adiante, esta avença não teve o condão de afastar o vinculo em pregatício configurado.

O proprietário da fazenda é o ora autuado supra, bem como responsável pelos arrendamentos de florestas de terceiros para exploração. Assim, restou sobejamente comprovado o vinculo empregaticio entre os trabalhadores em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego,





conforme consta do artigo 3° da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade). Por sua vez, para descortinar a fraude existente no pacto firmado entre
as partes integrantes, é imperioso diferenciar os conceitos de empregado e empregador amoldados
nos art. 2° e 3° da CLT. Empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não
eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Por sua vez, empregador é a
empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria
e dirige a prestação pessoal de serviços. Ou seja: enquanto o empregado é aquele que presta
serviço, o empregador é quem assumindo a responsabilidade econômica sobre a produção de bens
ou prestação de serviços, realiza contratações de empregados.

O empregador é o que tem a responsabilidade da gestão dos processos da organização, e o empregado é quem irá executar as tarefas. Já a capacidade empresarial é a reunião de aptidões presentes em uma pequena parcela da população, que levam à descoberta de oportunidades de investimento, ao financiamento da operação idealizada, à obtenção e utilização adequada dos fatores de produção e à organização e coordenação das operações de forma eficiente.

Trata-se, portanto, de uma aglutinação de um conjunto de fatores e funções, ou seja, da obtenção e da ação conjunta de capital, terra, trabalho e tecnologia. A capacidade empresarial se resume, portanto, em conseguir que as coisas sejam feitas, para isto existem três fatores básicos de toda economia: terra, trabalho e capital.

Da análise do processo produtivo, cotejada com a análise do contrato de particular de sociedade firmado, assim como pelas entrevistas, por termos de depoimento colhidos, das declarações prestadas pelo autuado, consuma-se que os trabalhadores, e não tem qualquer capacidade empresarial para gerir economicamente a atividade de exploração florestal, ingressando no processo apenas com mão de obra. Senão vejamos, os trabalhadores, alguns com pouca escolaridade, sem recursos financeiros, alojados em alojamento precário, sem equipamentos de proteção individual, sem equipamentos e/ou máquinas para realização dos trabalhos.





Assim sendo, o autuado atingiria sua finalidade econômica - explorar economicamente a floresta de eucalipto plantada em floresta de sua propriedade - sem assumir os custos e riscos decorrentes desta sua decisão, ilicitamente transferidos para o grupo de trabalhadores.

Temos em tela o caso de um contratado que faz uso não só dos meios de produção do contratante (fornos, trator, carreta, alojamento), alterando a matéria-prima fornecida pelo contratante (madeira), transformando-a em carvão, que será vendido pelo contratante, como ainda se expõe às mesmas condições precárias dos demais empregados, tanto de alojamento quanto de frentes de trabalho, condições que serão descrita em autos de infração próprios.

O autuado é proprietário da terra, da madeira, dos meios de produção. Também é o autuado responsável pela venda do carvão (produto final). Toda a atividade produtiva acontece em seu único e exclusivo interesse. Os trabalhadores abaixo relacionados vende somente sua força de trabalho, inclusive compartilhando das mesmas condições precárias de alojamento quando da prestação de serviços na propriedade. Não bastasse, tem-se que o instrumento utilizado para se esquivar da responsabilidade trabalhista é nulo de pleno direito, como passa-se a demonstrar: Segundo o Art. 3º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei. Já o art. 13 define que contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, clausulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber Ainda, em seu art. 18, determina que "O PREÇO DO ARRENDAMENTO SO PODE SER AJUSTADO EM QUANTIA FIXA DE DINHEIRO", mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação. (Destaquei)



Percebe-se que houve por bem o legislador ao criar um sistema protetivo em prol do produtor não proprietário e da função social da propriedade agrária, ao não permitir que o pagamento pelo uso da terra se indexe a preços variáveis, o que estava ocorrendo no caso sob exame, segundo informações informais do proprietário. Por conseguinte, a inobservância dos requisitos materiais e formais determinados pelo diploma legal que rege os contratos de arrendamento, o que ensejará a ilicitude da contratação mediante a hipótese, deve ser caracterizado o vinculo de emprego diretamente com o arrendante explorador da atividade econômica, aplicando-se a regra geral do Direito do Trabalho, que vincula o trabalhador e a responsabilização direta pelas obrigações trabalhistas ao tomador e beneficiário dos serviços do trabalhador que lhe presta serviços.

Cumpre esclarecer que a Inspeção do Trabalho faz neste ponto não é "declarar" a nulidade do contrato civil dissimulador, mas, sim, reconhecer a existência de relação de emprego, depois de ter concluído pela impossibilidade de o contrato civil afastá-la. É bom que não se perca de vista que o único efeito que a Inspeção do Trabalho nega aos contratos dissimuladores é o de afastar a relação de emprego; não lhe interessam outros efeitos, porventura válidos, que decorram desses contratos e que obriguem as empresas contraentes. Coisa semelhante ocorre na Justiça do Trabalho. Os contratos potencialmente dissimuladores não são analisados com o propósito de solucionar lide entre as empresas contraentes. Eles são analisados apenas quanto a aspectos pertinentes, como questão prejudicial, para verificar se são aptos a afastar o vínculo empregatício.

Não bastasse a ilicitude do contrato, a prática significou a violação de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional e oriundos de normas internacionais ratificadas ao trabalhador Isaías, dentre outros: a vedação à mercantilizarão da mão de obra; a proibição da escravização de seres humanos; o repúdio ao tratamento degradante; os direitos constitucionais à melhoria da condição social, à relação de emprego protegida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. No caso ora tratado, além da exaurida argumentação de desres-





peito aos requisitos formais e materiais do contrato firmado, restam configurados os pressupostos e requisitos da relação de emprego em relação aos 03 empregados que se encontravam disponibilizando seus trabalhos na atividade de carvoejamento. Ou seja, trabalhavam no interesse do autuado.

A remuneração dos trabalhadores era calculada com base em pagamentos de produção. A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre alguns sujeitos da relação era tácita e alguns expressa e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, diretamente ou através de seus prepostos. O principal objetivo econômico do empregador, ao contratar os trabalhadores, era a exploração econômica da floresta de eucalipto plantado em sua propriedade rural Assim, o empregador determinava quais as condições da execução das atividades, como a área a ser derrubada, como seria o transporte, onde seriam montados os fornos, dentre outras pertinentes, assim como o local onde os trabalhadores poderiam permanecer alojados. Ficou evidenciado no curso da ação fiscal que o trabalho exercido pelos trabalhadores constituía a dinâmica de emprego, não só em relação produtiva habitual do empregador. sendo desempenhada regularmente, nos mesmos moldes flagrados pela fiscalização. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico.

Da Falta de Anotação da CTPS AUTO DE INFRAÇÃO № 21.882.793-8

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador também deixou de anotar a CTPS dos 03 trabalhadores abaixo relacionados, até o prazo de 05 (dias) úteis contando do início da prestação laboral, sendo que as 03 CTPS foram emitidas na ação fiscal.





Do descumprimento de adimplir, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. AUTO DE INFRA-CÃO Nº 21.882.792-0

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador não estava efetuando o pagamento dos salários mensais dos trabalhadores, deixando, assim de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados abaixo relacionados, tendo os pagamentos sido efetuados no curso da fiscalização.

Do descumprimento da obrigação de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.163-7

Conforme constatamos em depoimento de trabalhadores e do próprio empregador, assim como por meio de anotações de quantidade de fornos preenchidos pelos trabalhadores realizadas em um calendário dependurado na parede do alojamento, com anotações da "contabilidade", os empregados recebiam o salário na modalidade "produção", no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia.

O pagamento também era realizado na mais completa informalidade, sem a conformação dos devidos recibos de pagamento e realizado somente quando os trabalhadores fossem retornar aos seus respectivos locais de origem Pelo exposto, verificamos que não havia o pagamento do valor correspondente ao repouso semanal, uma vez que a remuneração apenas contemplava o dia trabalhado.

De fato, os empregados inquiridos informaram que o pagamento era apenas pelo dia trabalhado, não havendo o pagamento do dia de descanso e tampouco dos dias não trabalhados em caso de mau tempo ou qualquer outro fator que impossibilitasse o a realização do serviço.

O não pagamento do repouso semanal constitui sério desrespeito ao art. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "b" de referida lei (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração





do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, à remuneração de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

De Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.155-6

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. O alojamento era um barração construído com o uso de lona e placas de madeira do tipo MDF, e não possuía condições básicas de segurança, higiene e privacidade, conforme o que se segue.

O barraco possuía piso de cimento grosso, mal acabado e desnivelado, o que inviabilizava a limpeza do local. Além disso, a edificação de madeira e lona possuía grandes frestas, o que contribuía para a entrada de todo tipo de sujidades, folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio e higiene. A ausência uma edificação adequada, tanto com relação às paredes quanto ao telhado, fazia com que a água da chuva escorresse para o piso interior dos barracos, tornando o piso de cimento em lama. Assim, a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas em área de carvoejamento ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado do barraco utilizado como alojamento contribuíam para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Os colchões das camas dos trabalhadores não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores,





haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical.

As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas. No alojamento não havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences e suas roupas, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos. O empregador também não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Segundo o item 31.23.6 Locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. No local não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentarem péssimo estado de conservação. Na cozinha não havia armários para a guarda e conservação dos alimentos.

O fornecimento de água aos trabalhadores também era feito de forma precária. A água era captada em cursos d'água nas proximidades do alojamento e armazenada em garrafas pet de refrigerantes. A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas. Enfim, a tônica do alojamento era o completo descaso com a dignidade dos trabalhadores, não havendo mínimas condições de higiene, sem qualquer preocupação com conservação ou asseio.





 De deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.156-4

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto pela NR-31. Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo (por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação) e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações.

No entanto, na propriedade rural fiscalizada verificou-se que sequer havia uma avaliação dos riscos ocupacionais, tampouco proposta de medidas de controle desses riscos. Diante da ausência de um programa de gestão de segurança, as ações e medidas de controle propostas tornam-se frágeis e muitas vezes inócuas, não garantindo manutenção da saúde dos trabalhadores envolvidos

Como consequências diretas da ausência de gestão de segurança, verificou-se que as poucas medidas de controle dos riscos ocupacionais utilizadas não respeitavam a hierarquia imposta pela NR-31, priorizando a proteção individual, sem realização de treinamento quanto ao seu uso, e que cujos equipamentos são adquiridos pelos trabalhadores e às suas expensas, como botas, luvas e bonés.

 De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.157-2

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. O fornecimento de água aos trabalhadores era feito de forma precária. A água era captada em cursos d'água nas proximidades do alojamento e armazenada em garrafas pet de refrigerantes.





A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

 De deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.158-1

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em epigrafe deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. O alojamento utilizado pelos trabalhadores não possuía armários para armazenar os alimentos, nem local para guarda das panelas ou copos utilizados pelos trabalhadores para se alimentarem.

Havia apenas prateleiras improvisadas onde ficavam as panelas e os mantimentos. As referidas prateleiras estavam bem sujas - sujas de poeira preta. Havia também panelas e mantimentos sobre bancada ou sobre fogão de lenha, ou até no chão.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade do barraco onde os trabalhadores estavam alojados. As péssimas condições de higiene do barraco violam os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) dos trabalhadores, corroborando para a configuração de condição degradante de vida e trabalho.

De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.159-9





No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos, haja vista não ter submetido os tralhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico.

Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado.

Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversiveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

 De deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.160-2

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas pérfuro-cortantes (motosserras, foices), em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc.





Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium tetani. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia.

Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.

De deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.161-1

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Verificou-se que os trabalhadores que laboravam no carvoejamento de eucalipto, quando da execução de suas atividades, não faziam uso de equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores entrevistados informaram que o empregaro fornecia somente lvas quando do início da atividade laboral.

Cumpre informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo,





os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

De deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.891.162-9

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. O alojamento era um barração construído com o uso de lona e placas de madeira do tipo MDF, e não possuía condições básicas de segurança, higiene e privacidade, conforme o que se segue. O barraço possuía piso de cimento grosso, mal acabado e desnivelado, o que inviabilizava a limpeza do local. Além disso, a edificação de madeira e lona possuía grandes frestas, o que contribuía para a entrada de todo tipo de sujidades, folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio e higiene.

A ausência uma edificação adequada, tanto com relação às paredes quanto ao telhado, fazia com que a água da chuva escorresse para o piso interior dos barracos, tornando o piso de cimento em lama. Assim, a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas em área de carvoejamento ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado do barraco utilizado como alojamento contribuíam para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

O local para preparo dos alimentos era constituído por apenas um fogão a lenha, uma geladeira, algumas prateleiras improvisadas e uma mesa com todos improvisados como assentos. Não era dotado de lavatórios, sistema de coleta de lixo. Não havia pia, e a água para





lavar os alimentos e os utensílios da cozinha era coletada de um curso d'água próximo ao alojamento, sem a higienização ou purificação desta água.

CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obriros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2°-C da Lei 7998/90, que determina o resgate





dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

"Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de divida contraida com o empregador ou preposto." (grifo nosso)

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE — Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: "Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descum primento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador".





Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, com o a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende principios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desum ano ou degradante (incisos III e IV do art. 1° e inciso III do art. 5°). A conduta fere, acim a de tudo, o principio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.





Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;





3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 06 (seis) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São vitimas os trabalhadores abaixo arrolados.



Uberaba, 07 de fevereiro de 2020.

Auditor-Fiscal do Trabalho